

**ILUSTRÍSSIMA SENHORA PRESIDENTE DA COMISSÃO DE
LICITAÇÃO, DO MUNICÍPIO DE CANAÃ DOS CARAJÁS,
ESTADO DO PARÁ.**

CONCORRÊNCIA PÚBLICA N.º 003/2016

RECEBI EM: 27/08/2016
HORÁRIO: 08:30
ASSINATURA

VINICIUS DOMINGUES BORBA, brasileiro, casado, advogado, inscrito na OAB/PA sob n.º 13.895-B, inscrito no CPF sob o n.º 713.119.041-15 com endereço profissional situado na Rua Tancredo Neves, 509, Centro, Canaã dos Carajás - PA, tempestivamente, vem, com fulcro no Art. 41, § 1º da Lei n.º 8666 / 93, à presença de Vossa Excelência, a fim de interpor

IMPUGNAÇÃO AO EDITAL

o que faz declinando os motivos de seu inconformismo no articulado a seguir.

DA LEGITIMIDADE ATIVA

Denota-se claramente que o Impugnante é cidadão brasileiro, tendo, assim, com fulcro no Art. 41, § 1º, da Lei de Licitação legitimidade ativa para interpor a presente Impugnação:

Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.

§ 1º Qualquer cidadão é parte legítima para impugnar edital de licitação por irregularidade na aplicação desta Lei, devendo protocolar o pedido até 5 (cinco) dias úteis antes da data fixada para a abertura dos envelopes de habilitação, devendo a Administração julgar e responder à impugnação em até 3 (três) dias úteis, sem prejuízo da faculdade prevista no § 1º do art. 113.

DO MÉRITO

Apregoa o item 8.2. do Edital ora atacado que:

8.2 - No decorrer das sessões de abertura previstas no item 1.4, **só poderão se manifestar os representantes devidamente credenciados**, através dos seguintes instrumentos: (grifo meu)

Ocorre, porém, que a Comissão Permanente de Licitação do Município de Canaã dos Carajás em Processo Licitatório nº 189/2015/FME-CPL, Concorrência Pública nº 004/2015 adotou procedimento diferente do explanado acima.

Em referido certame, mesmo havendo Representante Devidamente Credenciado em Sessão por meio de Instrumento Particular de Procuração com Assinatura Reconhecida em Cartório, a Comissão aceitou a interferência de pessoa não Credenciada no certame.

É de se ressaltar que o Processo Licitatório ao qual se faz alusão o Representante fora Credenciado com outorga de poderes necessários para todos os atos do certame.

Na fase final do processo licitatório em questão esta Comissão de Licitação aceitou os seguintes procedimentos:

01 – Que pessoa não Credenciada na sessão de recepcionamento de invólucros atuasse no processo;

02 – Que esta mesma pessoa não Credenciada retirasse documentos original protocolizado junto ao processo;

03 – Que ainda essa dita pessoa não credenciada tomasse decisões e medidas ao arrepio do conhecimento e consentimento do Representante devidamente Credenciado.

Segue abaixo o entendimento nável desta Comissão Permanente de Licitação:



Vinicius Borba
Advocacia



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE CANAÃ DOS CARAJÁS



ATA DE REUNIÃO

Ref.: Processo Licitatório n. 189/2015/FME-CPL

Concorrência Pública n. 004/2015

Objeto: Contratação de empresa especializada na execução de obras de engenharia civil para construção de uma escola dotada de 6 (seis) salas de aula, quadra poliesportiva coberta e demais salas administrativas no assentamento Nova Jerusalém, Município de Canaã dos Carajás, Estado do Pará.

As 11h00' (onze horas) dia 30 (trinta) de dezembro de 2015 (dois mil e quinze) esteve presente nesta Comissão Permanente de Licitação o Sr. Wender Carlos da Rocha, que se apresentou como representante da empresa Vale do Canaã Construtora e Material de Construção Ltda EPP. Conferidos os documentos existentes nos autos verificou-se que de fato o Sr. Wender é o representante legal da empresa, conforme se apura do contrato social e demais documentos presentes. Verificou-se, ainda, que há no processo outro representante o advogado Vinicius Domingues Borba, com procuração presente aos autos. O Sr. Wender solicita vistas dos autos para tomar conhecimento do andamento do processo vez que alega que não teve maiores informações de seu representante. Neste momento a Comissão Permanente de Licitação lhe apresenta os autos, assim como a petição de "Recurso de Habilitação" a qual fora interposta pela própria empresa, através do advogado acima referido, porém ainda não fora juntada aos autos devido ter sido apresentada à pouco tempo (às 08h30') no protocolo do Município, tendo sido recebida à pouco por esta Comissão Permanente de Licitação. O representante da empresa, Sr. Wender, tomou conhecimento dos fatos havidos no processo, folheou os autos e informou taxativamente que não tinha interesse no recurso apresentado,



Vinicius Borba
Advocacia



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE CANAÃ DOS CARAJÁS



pugnando que o mesmo fosse desconsiderado para todos os fins de direito e alegando que não mais devolveria a peça original que lhe fora franqueada à vistas. Neste momento a Comissão Permanente de Licitação teve por bem abrir o presente termo, registrado em forma de Ata de Reunião, para que fosse registrado para todos os fins de direito que: (i.) A empresa Vale do Canaã Construtora e Material de Construção Ltda EPP, por seu representante legal conforme previsto em seu Contrato Social, declara para os devidos fins de direito que não possui qualquer intenção de RECURSO para as decisões havidas até a presente data nestes autos; (ii.) Requer a desistência expressa, específica e integral de qualquer argumento de RECURSO às decisões havidas até então, inclusive da peça, quanto ao mérito e aos direitos nela elencada, apresentada na forma de Recurso Administrativo, na data de 30.DEZEMBRO.2015, às 08h30', assim como todos e quais recursos até então apresentados pelo Dr. Vinicius Domingues Borba, para todos os fins de direito, e; (iii.) Por entender que é um documento seu e que não há mais interesse no mesmo requer a exclusão da peça dos autos. Neste momento, em face das declarações apresentadas, esta Comissão Permanente de Licitação tem por bem registrar os fatos para a plena legalidade do procedimento, assim como, extrair dos autos a peça de Recurso Administrativo, tendo em vistas que a mesma sequer fora autuada (juntada e numerada), e entregar em sua via original para o representante da empresa, devendo o procedimento seguir seu rito regular a partir de então. Em face de não haver qualquer prejuízo aos licitantes ou necessidade de intervenção de terceiros, assim como, pelo fato da retirada do recurso acarretar a desnecessidade de contrarrazões, acata-se o pleito de desistência do recurso e de retirada do documento dos autos. Encerrou-se a presente às 12h45'. //

Cleudemice B. Macedo
Comissão Permanente de Licitação
Presidente - CPL
Port. nº 1049/2015 - GP

Wender Carlos da Rocha
Vale do Canaã Construtora e Material de Construção Ltda EPP
Wender Carlos da Rocha

Paulo da Silva Santana
1º Membro - CPL
Port. nº 1049/2015 - GP

Assim sendo o entendimento a ser adotado neste Certame e em todos os outros formulados por esta CPL é que, mesmo não sendo devidamente Credenciado na sessão específica para tal ato, qualquer terceiro comprovando ligação com a empresa pode se manifestar e tomar decisões mesmo sem a anuência, participação ou concordância do Representante Devidamente Credenciado.

DO PEDIDO

Diante de todo exposto, requer o provimento do presente recurso impugnatório, para que esse órgão licitante retifique o Edital nos seguintes termos:

8.2 - No decorrer das sessões de abertura previstas no item 1.4, poderão se manifestar em nome da empresa qualquer pessoa que apresente vínculo administrativo com a mesma independentemente de Representante Credenciado na sessão por meio dos seguintes instrumentos:

Nestes Termos
Pede e Espera Deferimento

Canaã dos Carajás, 26 de abril de 2016.

Vinicius Domingues Borba
OAB/PA 13.895-B



Assinado de forma digital por
VINICIUS DOMINGUES BORBA
DN: c=BR, o=ICP-Brasil,
ou=Autenticado por AR
Certisign OAB, ou=Assinatura
Tipo A3, ou=0004884440,
ou=ADVOGADO,
ou=9748902, cn=VINICIUS
DOMINGUES BORBA,
email=vdborba@hotmail.com
Dados: 2016.04.26 18:00:23
-03'00'